



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 222/2021.
Ref.: PL 1058/2021

Monte Azul Paulista, 14 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar
**PROJETO DE LEI Nº 1058, DE 14 DE JUNHO DE 2021, o qual “Dá nova redação ao
Inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016”.**

Por tratar a matéria de interesse público,
solicitamos que referido Projeto seja examinado e votado.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

OPERAÇÃO MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
14/06/2021 14:44 - 00000001937



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1058, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dá nova redação ao Inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art 16...

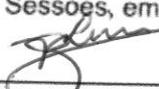
§ 2º ...

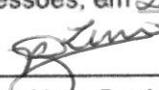
II – ter idade mínima igual ou superior a 18 anos e idade máxima de 45 anos completos até a data da contratação;”

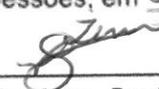
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

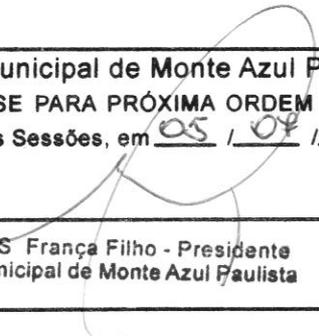
Monte Azul Paulista, 14 de junho de 2021.

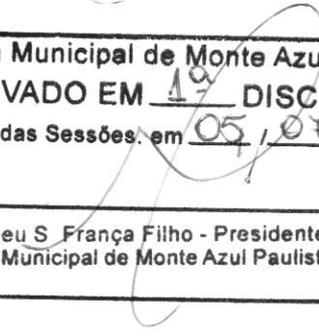
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

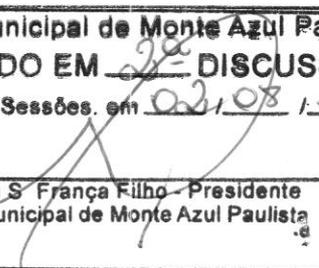
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 21/06/21

Ricardo Sanches Lima - Presidente Interino
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

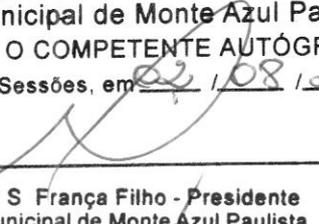
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 21/06/21

Ricardo Sanches Lima - Presidente Interino
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 21/06/21

Ricardo Sanches Lima - Presidente Interino
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05/07/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05/07/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 28 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 02/08/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 02/08/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

JUSTIFICATIVA

REF.: PROJETO DE LEI Nº 1058, DE 14 DE JUNHO DE 2021, o qual “Dá nova redação ao Inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016”.

Senhor Presidente,

Referido Projeto de Lei visa atender à solicitação através da Indicação nº 208/2021, do Vereador Fábio Jeronimo Marques, se faz necessário a adequação pois para Policiais Civis e Federais não há critério de idade máxima, citando como exemplo.

Atenciosamente,



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 18 de junho de 2021.

Mesa Diretora 2021/2022 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1052/2021.
Ofício nº 204/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1054/2021.
Ofício nº 222/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1058/2021.
Ofício nº 227/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1059/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

↳ enviado por e-mail
ADRIANO DIELO PERES – em _____ /2021.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI – em 21 / 06 /2021.

Fábio Jerônimo Marques
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 21 / 06 /2021.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 21 / 06 /2021.

Kauciana Ap. Kubica
JOSÉ DE SOUZA MOLICO – em 21 / 06 /2021.

Leandro Pereira
LEANDRO PEREIRA – em 21 / 06 /2021.

Luciene Aparecida Cudinoto Fachini
LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 21 / 06 /2021.

Mardqueu Silvio França Filho
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em _____ /2021.

Orival Alves
ORIVAL ALVES – em 21 / 06 /2021.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA – em 21 / 06 /2021.

Rodrigo Fernando Arruda
RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 21 / 06 /2021.

Walter Alessandro Silva Rodrigues
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 21 / 06 /2021.

 Imprimir  Fechar

De: Camila Donadon (secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br) **Data:** Tue, 29 Jun 2021 15:38:21 -0300
Para: diretoria@arrudestufas.com.br, rodrigo.arruda@camaramontezul.sp.gov.br
Assunto: OFÍCIO PROTOCOLADO PARA O PRESIDENTE DA CCJ
Anexos: relator.pdf

Boa tarde, Rodrigo.

Segue anexo o documento do relator da CCJ protocolado nesta secretaria para providências.

Atenciosamente,
Secretaria de Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

OFÍCIO ESPECIAL COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 30 de junho de 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES

RODRIGO FERNANDO ARRUDA, presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, vem, mui respeitosamente por meio deste ofício especial, CONVIDAR Vossas Senhorias para uma reunião com todos os vereadores no dia 30 de junho de 2021 (hoje), às 14 h e 30 min, nesta Câmara Municipal para estudo e discussão do Projeto de Lei nº 1058/2021 que dispõe sobre: *“Dá nova redação ao inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016”*.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA
Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação

AO ILMO. SRS
HEBER ROBSON PRIOLI,
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
ROGÉRIO PRIOLI,
COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
NESTA.

Recebi 30/06/2021
AS 09:35HRS MONTE AZUL PTA-SP

Rogério Prioli
RG 21.244.244 SSP/SP
Comandante da GCM



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 034/2021

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Lei 1.058 de 14 de Junho de 2.021, "Dá nova redação ao inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016."

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei acima mencionado onde o Executivo Municipal pretende aumentar a idade máxima para concurso público da Guarda Municipal de Monte Azul Paulista.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo aumentar de 40 para 45 anos a idade para o ingresso em concurso público de Guarda Municipal de Monte Azul Paulista.

O caso em tela deve ser observado pela ótica das Súmulas Vinculante nº 14, e 683 ambas do STF, que transcrevo:

Súmula nº. 14 - Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

Súmula nº. 683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Assim sendo a regra para ingresso em concurso público é que não se admite restrição em razão de idade, havendo nesse sentido discriminação.

De outro modo, existe entendimento de exceção que se aplica quando a natureza das atribuições do cargo assim o exige.

Ademais, tratando de situações análogas o Col. STF se manifestou no sentido de que restrição etária para ingresso no serviço público por concurso só se legitima quando calcada no princípio da razoabilidade.

Confirmam-se os precedentes a seguir indicados, aplicáveis à hipótese em exame mutatis mutandis:

“(...)

Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos arts. 7º, XXX, 37, I, 39, § 2º. O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – vinte e cinco anos e quarenta e cinco anos – é razoável, portanto não ofensivo à Constituição, art. 7º, XXX, ex vi do art. 39, § 2º. Precedentes do STF: RMS 21.033/DF, RTJ 135/958; RMS 21.046; RE 156.404/BA; RE 157.863/DF; RE 136.237/AC; RE 146.934/PR; RE 156.972/PA. (RE 184.635, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-11-1996, Segunda Turma, DJ de 4-5-2001.)

(...)

Concurso público da polícia militar. Teste de esforço físico por faixa etária: exigência desarrazoada, no caso. Ofensa aos princípios da igualdade e legalidade. O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária. (RE 523.737-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.) No mesmo sentido: RE 598.969-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, DJE de 13-4-2012

(...)

Recurso extraordinário. Concurso público para a admissão a Curso de Formação de agente penitenciário. Admissibilidade da imposição de limite de idade para a inscrição em concurso público. -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 30, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público. - No caso, dada a natureza das atribuições do cargo, é justificada a limitação de idade, tanto a mínima quanto a máxima, não se lhe aplicando, portanto, a vedação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 176479 / RS, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, j. 26/11/1996, DJ 05-09-1997

A lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis e não violem o art. 7º, XXX, da Constituição. Entretanto, não se pode exigir, para o exercício do cargo de médico da Polícia Militar, que o candidato seja jovem e tenha vigor físico, uma vez que tais atributos não são indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo.[AI 486.439 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 19-8-2008, DJE 227 28-11-2008.]

Em suma, o PL apresentado deve obedecer ao princípio da razoabilidade cabendo ao plenário desta casa estabelecer o que se melhor aplica-se ao caso, tendo em vista que a questão é política.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Monte Azul Paulista, 30 de Junho de 2021.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



Wilson Garcia
online

🔍 Pesquisar ou começar uma nova conversa



Wilson Garcia
✔ ok, mto obrigada

15:58



Imprensa Câmara MAP
✔ por nada

15:58



Fábio Marques
Foto

15:58



Câmara MAP 2021-2024
✔ Bom dia senhores! Conforme solicitado pelo sr. R...

15:58



Eduardo Medici
Foi bom vc me lembrar

Enviar



Lucimara Silva
Eu sou surtada kkk

Enviar



Ricardo Lima
✔ 1044 - CCI FO EDUCAÇÃO 1052 - CCI FO EDUCAÇÃO...

Enviar



Camila Donadon
✔ hehe

Enviar



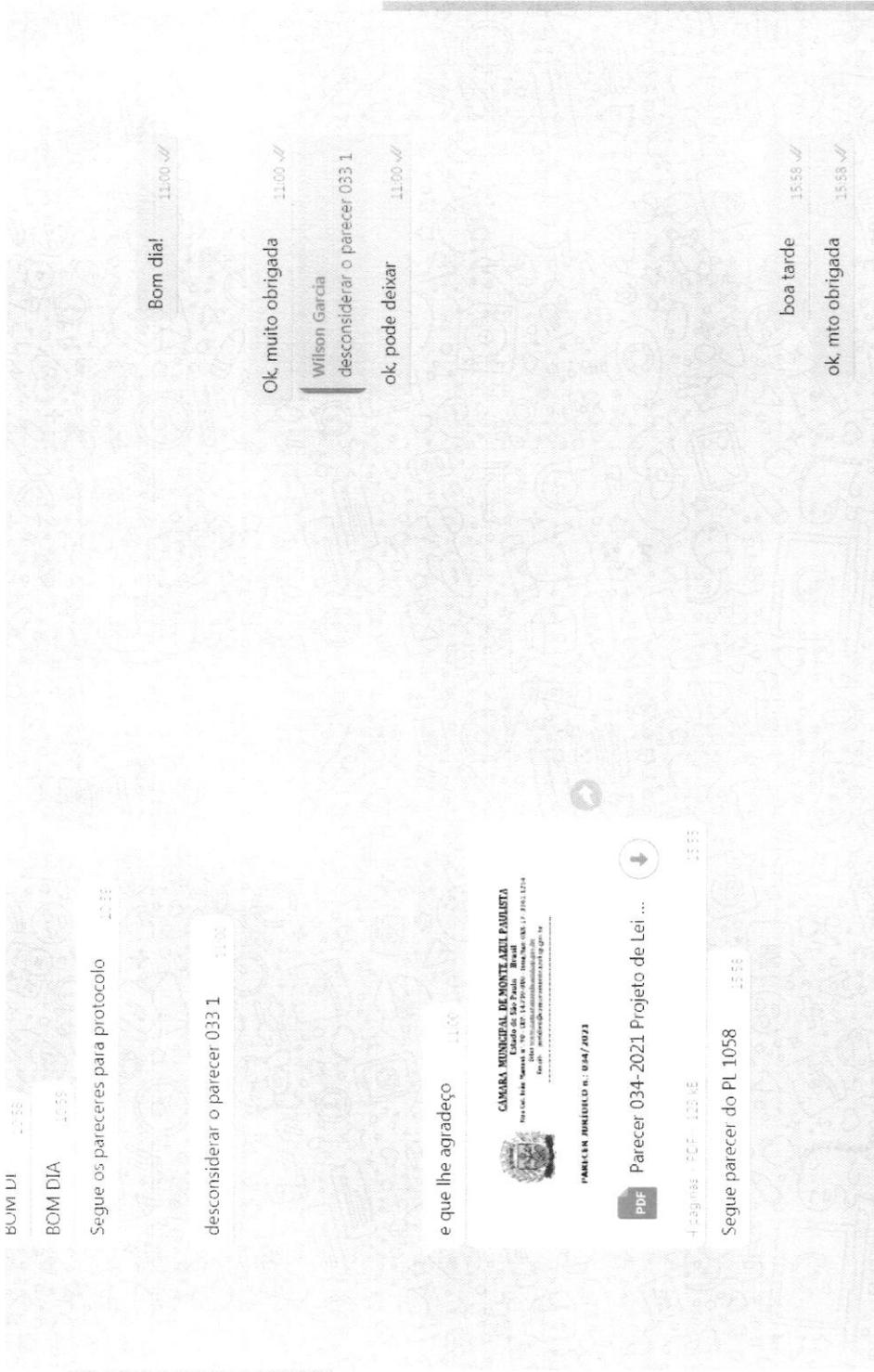
Adriano Diello
✔ vou fazer já

Enviar



José Ângelo Fiorot

Segunda-feira



📎 Digite uma mensagem





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramontezul.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (30/06/2021), às 14h30, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantore, Leandro Pereira, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Ricardo Sanches Lima, Rodrigo Fernando Arruda e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1044, 1052, 1054, 1058 e 1059 /2021. Os vereadores convidaram o sr. Rogério Prioli, comandante da GCM para que este Sr. os ajudassem em algumas dúvidas sobre o Projeto de lei nº 1058/2021. Após sanadas todas as dúvidas, ficou decidido a emissão de PARECER FAVORÁVEL aos Projeto de Lei nº 1052 e 1058/2021. Decidiu-se também exarar os pareceres favoráveis dos Projetos de Leis nº 1044 e 1059, porém o primeiro houve a necessidade de correção de erro formal no artigo 4º e no segundo projeto, foram efetuadas emendas aditivas nos parágrafos 2º e 3º, conforme solicitado pelo vereador Fábio Jerônimo Marques (em anexo). Apenas o Projeto de lei nº 1054/2021 continuará em estudos nas comissões que lhe cabe. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 30 de junho de 2021.

Eliel Prioli

Luciana Aparecida Kubica

Fábio Jerônimo Marques

Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini

José Alfredo Perez Cantore

Ricardo Sanches Lima

Leandro Pereira

Rodrigo Fernando Arruda

Walter Alessandro Silva Rodrigues

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 1059/2021

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SENHOR PRESIDENTE.

Através do presente, apresento à esta respeitável Comissão, sugestão de emenda ao projeto de lei 1059/2021, nos seguintes termos:-

Parágrafo 2º - acrescentar “de parentes até o terceiro grau” e “em razão de doença devidamente comprovada a necessidade de cuidados especiais”,

Parágrafo 3 - acrescentar “de parentes até o terceiro grau” e “em razão de doença devidamente comprovada a necessidade de cuidados especiais”,

JUSTIFICATIVA: Em melhor análise ao projeto, o qual inclusive é fruto de uma indicação do subscritor, chegamos a conclusão de que se faz necessidade de enumerar o grau de parentesco, bem como a comprovação da doença que o enfermo carece de receber cuidados especiais.

Monte Azul Paulista-SP, 30 de junho de 2021.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES

Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PUB. E ATIV. PRIVADAS E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.058, de 14 de junho de 2021.

Dá nova redação ao inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1.058, de 14 de junho de 2021, dispõe sobre "Dá nova redação ao inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016"**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL** por estar o mesmo revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 30 de junho de 2021.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


RODRIGO F. ARRUDA
Presidente


WALTER AL. S. RODRIGUES
Relator


RICARDO SANCHES LIMA
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


WALTER AL. S. RODRIGUES
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Relator


LUCIENE AP. C. FACHINI
Membro

POL.URB., MEIO AMB., SERV PUB. E ATIV. PRIVADAS


RICARDO SANCHES LIMA
Presidente


LEANDRO PEREIRA
Relator


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

~~Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em ____ / ____ / ____~~

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 02 / 08 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO N.º 1589/2021

REFERENTE: Projeto de Lei n.º 1.058, de 14 de junho de 2021.

Dá nova redação ao inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art 16...

§ 2º ...

II – ter idade mínima igual ou superior a 18 anos e idade máxima de 45 anos completos até a data da contratação;”

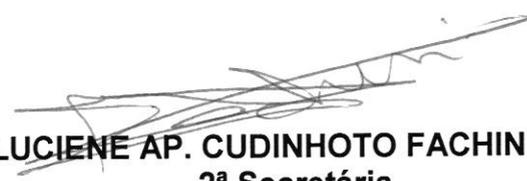
ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de agosto de 2021.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente


WALTER AL. SILVA RODRIGUES
1º Secretário


LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI
2ª Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.301, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Dá nova redação ao Inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art 16...

§ 2º ...

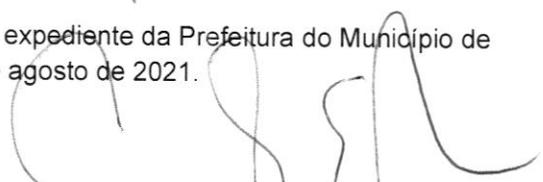
II – ter idade mínima igual ou superior a 18 anos e idade máxima de 45 anos completos até a data da contratação;”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de agosto de 2021.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 03 de agosto de 2021.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.301, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.**

Dá nova redação ao Inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso II do § 2º do Artigo 16 da Lei 2068 de 30 de junho de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art 16...

§ 2º ...

II – ter idade mínima igual ou superior a 18 anos e idade máxima de 45 anos completos até a data da contratação;”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de agosto de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 03 de agosto de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI N.º 2.302, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Dá nova redação artigo 1º da Lei nº. 1731, de 30 de junho de 2011 e alterada pela Lei nº 1.842 de 10 de julho de 2.013 e renumera os parágrafos, que dispõe sobre a concessão de licença sem vencimentos, aos servidores públicos municipais, para tratar de assuntos particulares.

MARCELO OTAVIANO, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº. 1731, de 30 de junho de 2011 e alterada pela Lei nº 1.842, de 10 de junho de 2013, que dispõe sobre a concessão de licença sem vencimentos, aos servidores públicos municipais, para tratar de assuntos particulares e enumera os parágrafos.

Art 1º ...

Parágrafo 1º – A licença de que trata esta lei, não poderá ser inferior a 6 (seis) meses e nem superior a 48 (quarenta e oito) meses de duração, devendo ser concedida de forma contínua.

Parágrafo 2º – No período da pandemia (covid 19) e no caso de afastamento de servidor público para cuidar de parentes de até terceiro grau em razão de doença devidamente comprovada a necessidade de cuidados especiais, a licença pode ser inferior a 6 (seis) meses.

Parágrafo 3º - No período da pandemia (covid 19) e no caso de afastamento de servidor público para cuidar de parentes de até terceiro grau em razão de doença devidamente comprovada a necessidade de cuidados especiais, não se aplica o disposto no artigo 4º da Lei 1.731/32011.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de agosto de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 03 de agosto de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II